



PROCESSO: 0003029-98.2020.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Transporte - SET

ASSUNTO: Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912280776 - Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (CORREIOS). Análise da Quarta Prorrogação e do Termo Aditivo.

PARECER JURÍDICO Nº 357 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual se efetuou a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (CORREIOS), inscrita no CNPJ sob nº 34.028.316/0027-42, para a prestação de serviços postais e de recepção, coleta, transporte e entrega de objetos, dimensionada para 12 (doze) meses, a partir de 13/01/2021, com possibilidade de prorrogação até o limite legal de 60 (sessenta) meses, nos termos registrados no Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912280776 ([0650432](#)), atualmente em plena execução por conta do terceiro termo aditivo contratual firmado entre as partes, que o prorroga até 13/01/2025 ([1097148](#)).

02. Aproximando-se o término da vigência, por meio da Informação nº 225/2024 ([1287546](#)), a Seção de Transporte deste Tribunal - SET, registra, em suma: o interesse na prorrogação da contratação; o registro de que a contratada prestou os serviços regularmente não havendo qualquer punição de natureza pecuniária; há comprovação da regularidade da ECT para contratar com o setor público ([1289655](#)). Assim, solicita a prorrogação do contrato firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por mais 12 (doze) meses, a partir de 14/01/2025 a 13/01/2026. Informa ainda a solicitação de alteração de contrato, aviada pela contratada, que diz respeito ao pacote de serviços atualmente prestados ([1287551](#)).

03. Pelo Despacho nº 3499/2024 ([1290136](#)), o Secretário da SAOFC remeteu o feito à COFC, para prestar informação quanto à existência de previsão da despesa para o exercício vindouro, à SET para juntada nos autos da minuta de termo de adesão encaminhada pela ECT, à SECONT para ajuste da minuta do termo de adesão, e por fim, a esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico.

04. A COFC, por meio da Informação 439/2024 ([1291000](#)), comunicou que se trata de “contratação com previsão de execução de despesas no exercício financeiro vindouro para o qual não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro, dos valores a serem executados em 2025, por depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual e da abertura do exercício financeiro 2025 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME”. Também informou que “a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2025 tramita no processo nº [0000001-83.2024.6.22.8000](#), com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação.”

05. Em seguida, juntou-se ao processo o formulário de alteração de contrato nº 9912280776 ([1293873](#)), que registra prorrogação de vigência no período de 14/01/2025 com termo final 13/01/2026, com valor estimado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) anual e mantidos os demais termos e condições originalmente pactuados.

06. Por meio da Remessa nº 653/2024 - SECONT ([1295616](#)), a unidade esclarece que “os instrumentos contratuais e suas alterações são padronizados e lavrados exclusivamente pelos Correios, cabendo a esta Secont apenas publicar os extratos desses instrumentos, bem como inserir os seus dados nos sistemas internos de gestão contratual do TRE-RO, após esses documentos serem devidamente assinados pelas partes contratantes”. Acrescenta, ainda, que “esta SECONT ficará no aguardo da juntada nestes autos de cópia do 4º Termo Aditivo definitivo (assinado por todas as partes), para então providenciar as publicações e divulgações necessárias”.

07. Assim instruídos, vieram os autos para análise desta unidade Jurídica.

É o breve relatório.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas.

09. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pela Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

10. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

11. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Da prorrogação

12. A solicitação da unidade gestora ([1287546](#)) registra a necessidade da prorrogação por mais 12 meses, do contrato de prestação de serviços em comento ([0650432](#)), firmado entre este Tribunal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (CORREIOS), inscrita no CNPJ sob nº 34.028.316/0027-42.

13. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – [...]

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

14. O primeiro requisito permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com efeito, os serviços aqui tratados têm natureza contínua, já que não poderão sofrer interrupção sem prejuízo a prestação de serviços postais e de recepção, coleta, transporte e entrega de objetos. Vejamos a classificação conferida pela Corte de Contas Nacional:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de

elevadores, manutenção de veículos etc. (Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772).

15. O segundo requisito vem consubstanciado na assertiva - “iguais e sucessivos períodos”. O presente contrato, vigente a partir de 14/01/2021, com prazo de duração de 12 (doze) meses, será prorrogado pela quarta vez à conveniência da Administração, com vigência no período de 14/01/2025 a 13/01/2026, obedecendo ao limite de 60 (sessenta) meses, previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

16. O terceiro e último requisito reside na vantajosidade para a Administração com a prorrogação do ajuste. No contrato em análise, os preços praticados são uniformes em todo o território nacional e estão contidos em tabelas de preços e tarifas periodicamente revisadas nos termos da Cláusula Quinta do Contrato original. O que demonstra o atendimento deste último requisito.

17. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida pelo gestor do contrato, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

3.2 Da irregularidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (CORREIOS) com as obrigações trabalhistas - Superação excepcional

18. Conforme os documentos juntados nos autos, não houve comprovação pelos Correios das condições mínimas para contratar com a Administração Pública. Embora a Companhia tenha apresentado a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e certificado de regularidade do FGTS, verificou-se certidão positiva de débitos trabalhistas emitida pela Justiça do Trabalho ([1289655](#)).

19. Entretanto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 6.448/2015, apresentou entendimento que vai ao encontro da realização de contratação de serviços públicos essenciais, mesmo em situação de irregularidade com as obrigações trabalhistas. Apresenta-se, a seguir, trecho do mencionado acórdão:

10.4. A ausência de certidões de regularidade fiscal ou trabalhista não serve para dispensar a formalização do contrato. Na verdade, tal ausência deveria impedir qualquer contratação, seja formal ou informal, por força do disposto dos arts. 27, IV, e 55, XIII, da Lei 8.666/1993. No entanto, se a contratação com a entidade que não possui os requisitos de habilitação por falta de regularidade fiscal ou trabalhista, é

imprescindível, diante da essencialidade do serviço e da ausência de outros competidores no mercado, tal impedimento pode ser flexibilizado, em prol do interesse público (...).

*10.5. Assim, em casos excepcionais, pode haver a contratação da Administração Pública com entidades que não estão regulares com o fisco **ou com os direitos trabalhistas**, desde que reste comprovado no processo a impossibilidade de competição e a imprescindibilidade do serviço. A Administração também deve informar a falta de regularidade aos órgãos/entidades competentes, para as providências cabíveis.*

10.6. O que não é aceitável, diante dessas situações, uma vez indispensável a contratação, é que a falta de regularidade da entidade sirva de justificativa para a ausência de formalização de contrato. [GRIFO NOSSO]

20. Conforme entendimento apresentado pela Corte de Contas no julgamento citado, verifica-se que a contratação de serviços essenciais e com prestação exclusiva exige, caso necessário, a flexibilização de certas regras, tal qual a comprovação de regularidade com as obrigações trabalhistas pela parte contratada.

21. Embora a exigência de regularidade perante a Justiça do Trabalho fundamente-se na valorização do trabalho humano (art. 1º, IV, CF/88) e atue como critério que norteia a Administração Pública no sentido de fazê-la optar por contratar com quem assegura os direitos sociais trabalhistas, tal formalidade encontra-se prejudicada em situação como esta em análise. Afinal, os Correios fornecem os serviços postais, objeto do presente contrato, em regime de monopólio e, portanto, de forma exclusiva e sem concorrência no mercado.

22. Nesse sentido, vale lembrar que o ordenamento jurídico atual requer da Administração Pública, cada vez mais, decisões que se orientem pela eficiência e pela geração de bons resultados. Dessa forma, o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com base na teoria consequencialista, determina que o gestor pautar-se pelas consequências práticas de suas decisões, as quais devem buscar o resultado mais benéfico para a sociedade.

23. Portanto, por um exame de coerência, verifica-se que o interesse público, neste caso, orienta-se muito mais à manutenção de contratação tida como essencial para a adequada execução das atividades deste Tribunal do que ao cumprimento de formalidade contratual. Aliás, tal raciocínio é compatível com o Princípio do Formalismo Moderado, norma que visa à flexibilização de certas regras formais do processo licitatório e contratual de modo a adaptá-las às reais necessidades da Administração.

24. Então, com fundamento no Acórdão TCU nº 6.448/2015 e no Princípio do Formalismo Moderado, esta Assessoria Jurídica entende que a Administração poderá superar a ausência de regularidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (CORREIOS) com os débitos trabalhistas para fins de prorrogação por mais 12 (doze) meses do contrato. Poderá a Administração, ainda, na forma prevista pela citada decisão do TCU,

exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive a Justiça do Trabalho a respeito dos fatos.

III – CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, com escopo nos elementos existentes no processo, na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer, opina esta Assessoria pela possibilidade jurídica da prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, materializada em termo aditivo, com alteração na prorrogação, vigência no período de 14/01/2025 a 13/01/2026 e mantidos os demais termos e condições originalmente pactuados, visto que presentes os requisitos legais previstos no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

26. Ressalta-se, por oportuno, que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), que entrou em vigor em 1º de abril de 2021, estabelece regras de transição entre os regimes jurídicos da NLLC e da Lei 8.666/1993. Nesse sentido, o art. 190 da NLLC define que “o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada”. Dessa forma, a presente contratação deve permanecer fundamentada e instruída pelas regras da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos) até o fim da vigência contratual.

27. Quanto à instrumentalização do ato da prorrogação, desde que autorizada pela Administração, será ela processada nos moldes da Solicitação de Alteração de Contrato trazida ao processo ([1287551](#)), modelo padrão da contratada que será inserido no SEI dos Correios, com acesso da gestora deste Tribunal.

28. Inclusive, tal qual mencionado no item 04 deste parecer, a COFC, por meio da Informação 439/2024 ([1291000](#)), comunicou que “não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro, dos valores a serem executados em 2025, por depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual e da abertura do exercício financeiro 2025 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME”. Também informou que “a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2025 tramita no processo nº [0000001-83.2024.6.22.8000](#), com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação.”

29. Por fim, como condição de eficácia do novo ajuste firmado e em obediência ao Princípio da Publicidade, deverá o extrato do termo

aditivo ser publicado no Diário Oficial da União e no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme o prazo disposto no art. 61, p. único, da Lei nº 8.666/1993.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 09/12/2024, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 09/12/2024, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1296539** e o código CRC **7E7A0A46**.